

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1059/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1059/1997 DE 13/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

HANNA GHARIB

EMENTA:

SISTEMATIZA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE A EXPLORAÇÃO OU UTILIZAÇÃO POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO DE COMUNICAÇÃO VISUAL E FONTE SONORA DE MENSAGENS, NA PAISAGEM DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:52:36

00000015602-71



ARQUIVADO EM 21/11/97

REGISTRO DE ASSINATURAS

Chefe de Seção Técnica



222

Folha n.º 01 de proc.
n.º 1059 de 19.97
ELC

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Líder do Governo
Hanna Gharib

LIDO HOJE PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-1059/1997

AS COMISSÕES DE:

13 NOV 1997

Constituição e Justiça
Política Urbana, Metrop. e M.A.
Administração Pública
Trânsito, Transportes e Higiene
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PR. DENTE

Sistematiza e consolida a legislação sobre a exploração ou utilização por qualquer meio ou processo de comunicação visual e fonte sonora de mensagens, na paisagem do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - A ordenação de anúncios visuais e fontes sonoras na paisagem do Município, disciplinada pela presente lei, visa à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos:

I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais e audiovisuais, de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, às necessidades de conforto ambiental e às prerrogativas individuais, especialmente as veiculadas:

- a) através de instalações em imóveis públicos e particulares, edificadas ou não;
- b) em impressos de cunho educativo, informativo ou comercial, que vierem a ser distribuídos no Município;
- c) por sistemas e fontes de som de qualquer tipo, em lojas ou veículos;
- d) em veículos de aluguel providos de taxímetro;
- e) pelos veículos de transporte coletivo.

II - Garantir a segurança das edificações e da população.

III - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV - Garantir os padrões estéticos da cidade;

SEÇÃO DE REVISÃO

HG - CB - sfv - PROPAG-1.DOC

★ 13 NOV 1997 ★

- DT. 10 -

V - Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares na promoção da melhoria da paisagem do Município;

TÍTULO II **DOS ANÚNCIOS EM BENS IMÓVEIS**

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin), ($H = H_{max} - H_{min}$), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

- a) altura mínima (Hmin) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;
- b) altura máxima (Hmax) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;
- c) altura da edificação (Hed) - é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

II - Anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual ou fonte sonora presente na paisagem, exceto os que contenham;

- a) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
- b) logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviço, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- c) denominações de prédios e condomínios;
- d) os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- e) os que contenham referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitadas a uma por acesso em cada logradouro, desde que:
 - 1. apresentem área de exposição igual ou inferior a 1,00 m² (um metro quadrado);
 - 2. não disponham de dispositivos mecânicos;
- f) os que contenham comunicações institucionais veiculadas por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestre e sinalização de denominação de logradouros;
- g) os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

- h) os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- i) os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50 m² (meio metro quadrado), e ainda observem as seguintes condições:

1. não disponham de dispositivos mecânicos;
2. sejam instalados paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e apresentem altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00m (três metros);
3. seja único deste tipo no imóvel;

III - Área Livre de Imóvel Edificado - é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte:

- a) área livre de frente, quando relativo à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada;
- b) área livre de fundo, quando relativo à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel;
- c) área livre lateral, quando relativo à área existente entre a edificação e as divisas laterais;

IV - Área Total de Anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - Bem ou Imóvel Significativo - é aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, público ou privado, tais como as áreas, edificações e bens tombados pela União, Estado e Município e suas áreas envoltórias, os enquadrados como Z8-200, os parques e os monumentos;

VI - Cobertura de Edificação - é a superfície situada acima do último andar, limitada ao maior perímetro da laje do teto, considerando andar o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o último pavimento e o nível superior de sua cobertura;

VII - Divisa do Imóvel - é a linha divisória entre imóveis de propriedade particular ou pública;

VIII - Empena cega - é a face externa da edificação que esteja situado na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

IX - Fachada - é qualquer das faces externas de uma edificação;

X - Imóvel Edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XI - Imóvel não Edificado - é aquele não ocupado ou ocupado com edificação de caráter transitório, tais como estacionamento, "drive-in", circo e afins, ou com edificação que se destine exclusivamente a portaria, guarita ou abrigo para guarda, enquadrada na legislação que rege a matéria;

XII - Marquise - é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes;

XIII - Níveis - são áreas do Município submetidas às mesmas restrições para fins de colocação de anúncios;

XIV - Paisagem - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XV - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XVI - Testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

XVII - Superfície de exposição do anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio.

Parágrafo único - Quando houver dificuldade de determinação da superfície de exposição, será considerada a área do menor quadrilátero que contenha o anúncio.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, o território do Município fica dividido nos seguintes Níveis:

- a) Nível I - Bens e imóveis significativos;
- b) Nível II - Áreas declaradas de especial interesse urbanístico, arquitetônico, paisagístico, histórico, cultural e ambiental, áreas que vierem a ser objeto de operação urbana e áreas que vierem a sofrer processo de reurbanização;
- c) Nível III - Às zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z8-100 e os corredores de uso especial Z8 CR1-I, Z8 CR5 e Z8 CR6;
- d) Nível IV - Às zonas de uso Z2, Z8, Z11 e o corredor de uso especial Z8 CR2;
- e) Nível V - Às zonas de uso Z3 e Z12;
- f) Nível VI - Às zonas de uso Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e o corredor de uso especial Z8 CR3;

§1º - As características e parâmetros a serem observados pelos anúncios instalados nos diversos Níveis são os constantes do Quadro Anexo Único;

§ 2º - No corredor de uso especial Z8 CR4 serão observadas as características e os parâmetros estabelecidos para a zona de uso lindeira;

§ 3º - No corredor de uso especial Z8 CR1-II e no corredor de uso especial Z8 CR5 quando lindeiro a zona de uso Z1, serão observadas as disposições contidas no parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 9.049, de 24 de abril de 1980;

§ 4º - As características e parâmetros a serem observados no Nível I serão definidos, caso a caso, pelo órgão municipal competente;

§ 5º - Os perímetros das áreas integrantes do Nível II, bem como as características e parâmetros a serem observados, caso a caso, serão definidos por lei; nos casos em que as características e parâmetros não sofrerem alteração, aplicar-se-ão as normas definidas nesta lei;

§ 6º - As faces de quadras de vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V poderão ser reenquadrados em outro nível mais permissivo, desde que apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão ocupada por imóveis de uso não residencial.

§ 7º - O interessado deverá requerer o reenquadramento junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, anexando em expediente próprio:

- a) croquis de localização dos lotes que representem mais de 50% (cinquenta por cento) da extensão da face da quadra ocupada com uso não residencial;
- b) fotografias que permitam a visualização da área em questão;

§ 8º - A ocorrência de 50% (cinquenta por cento) de uso não residencial será verificada mediante o somatório das testadas dos lotes ocupados com uso não residencial, dividido pelo comprimento da face da quadra.

§ 9º - No cálculo do somatório referido no parágrafo anterior e do comprimento da face de quadra, não serão computadas as testadas de praças, parques, cemitérios e imóveis não edificadas.

§ 10 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU deliberará quanto ao reenquadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvidas, atendendo aos Níveis, às características e parâmetros previstos nesta lei.

§ 11 - Não será admitido o reenquadramento de vias e logradouros para os quais a legislação de uso e ocupação do solo estabeleça disposições específicas referentes à colocação de anúncio.

CAPÍTULO II DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Submetem-se às normas desta lei todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público instalados em:

I - Imóvel Particular:

- a) edificado;
- b) não edificado;
- c) em obras de construção civil;

II - Bem Público:

- a) edificado;
- b) não edificado;
- c) em obra pública de construção civil;

d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação.

§ 2º - No caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,50 m (meio metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:

- a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III - Atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV - Não prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos;

V - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VI - Quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas;

VII - Quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes, em período noturno, compreendido das 24h (vinte e quatro horas) às 6h (seis horas), não prejudicar, a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

VIII - Não prejudicar, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

IX - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

X - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas, para prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança.

Art. 6º - É proibida a colocação ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma e composição, nos seguintes casos:

I - Quando localizado a uma distância igual ou inferior a 10,00m (dez metros) de qualquer ponto das pontes, viadutos e elevados, bem como de seus acessos;

II - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, salvo nas hipóteses previstas nesta lei e quando pintado em chaminé de indústria nos termos da legislação municipal pertinente;

III - Em imóvel de uso exclusivamente residencial situado nas zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z14, Z15 e Z16, salvo quando o imóvel for lindeiro a logradouro enquadrado no Nível VI ou quando o uso da edificação for tolerado, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo;

IV - Em empena cega, quando o imóvel estiver situado nos Níveis III e IV, salvo no caso de anúncio de finalidade cultural de que trata o inciso V do artigo 9º;

V - Nas vias e logradouros públicos, inclusive sobre o leito carroçável, salvo nos casos previstos nesta lei ou em legislação especial;

VI - Em obras públicas de arte, tais como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

VII - De propaganda política, mediante a afixação de cartaz, dístico ou flâmula em veículos de transporte coletivo;

VIII - Nas partes internas e externas de cemitérios;

IX - Nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde;

X - Nas caixas ou cabines de correio, nas cabines telefônicas, nos hidrantes, nos vasos para plantas, nos gradis para proteção de pedestres e nos recipientes coletores de lixo, ressalvada a possibilidade de instalação destes últimos em áreas municipais, inclusive vias e logradouros públicos, com exploração publicitária, mediante permissão de uso e prévia licitação ou doação pelo interessado na publicidade;

XI - Quando em linguagem incorreta ou com dizeres ofensivos à moral ou desfavoráveis aos indivíduos, instituições ou crenças;

XII - Sobre outros anúncios protegidos por licença municipal exceto os pertencentes ao mesmo interessado ;

XIII - Em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral, desde que mediante concorrência e pelo prazo de até 05 (cinco) anos, para o fim de instalação de anúncios.

Art. 7º - Do edital da concorrência de que trata o inciso XIII do artigo anterior constará:

- I - A localização das áreas sob licitação;
- II - Um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;
- III - As exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário, visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

§ 1º - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

§ 2º - O concessionário obrigará-se-á:

- a) a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura;
- b) a responder perante os Poderes Públicos por todos os impostos e taxas e qualquer outra obrigação que possa ou venha a recair sobre a atividade exercida nas áreas concedidas.

§ 3º - Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

§ 4º - A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

§ 5º - O concessionário obrigará-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 8º - Verificado o não cumprimento de alguma das condições estabelecidas no artigo anterior ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado em quantia equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor do contrato de concessão.

Parágrafo Único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias, empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, o anúncio será classificado em:

I - Especial, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

- a) área total de anúncio superior a 30,00m² (trinta metros quadrados);
- b) altura máxima (Hmax) superior a 6,00 m (seis metros);
- c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- d) possua dispositivo mecânico;

- e) possa apresentar problemas afetos à segurança da população;
- f) esteja instalado em cobertura de edificação;

II - Complexo, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

- a) área total de anúncio superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) e igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- b) altura máxima (Hmax) superior a 4,00 m (quatro metros) e igual ou inferior a 6,00 m (seis metros);
- c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

III - Transitório, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

- a) área total de anúncio igual ou inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados);
- b) altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);
- c) não possua qualquer dispositivo luminoso;
- d) veicule mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais e similares;
- e) seja único deste tipo no imóvel;
- f) não avance sobre o passeio.

IV - Balão ou inflável, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

- a) ser inflado por ar ou gás estável;
- b) possuir ou não dispositivo luminoso;
- c) ser único deste tipo no imóvel;
- d) ter sua projeção, em qualquer situação, contida nos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos nem sobre o logradouro;

V - De finalidade cultural, quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

VI - De finalidade político-partidária, na forma prevista na legislação eleitoral federal;

VII - Simples, quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a VI deste artigo.

§ 1º - Nos anúncios de finalidade cultural, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º - Os anúncios referentes a propaganda política, deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização de eleições ou plebiscitos.

§ 3º - Os anúncios veiculados através de projeção de imagens serão enquadrados de acordo com a classificação da superfície onde a imagem será projetada.

§ 4º - Novas tecnologias de veiculação de anúncio serão classificadas pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPTU.

SEÇÃO II DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO

SUBSEÇÃO I NA FACHADA

Art. 10 - Quando instalado na fachada, o anúncio será considerado:

I - Paralelo, quando a superfície de exposição do anúncio estiver posicionada paralelamente em relação ao plano da fachada e a uma distância de no máximo 0,30m (trinta centímetros) deste;

II - Perpendicular, quando as superfícies de exposição do anúncio estiverem posicionadas perpendicularmente em relação ao plano da fachada, devendo o anúncio apresentar espessura igual ou inferior a 0,40 m (quarenta centímetros);

Art. 11 - Será permitida a colocação de anúncio:

I - Nas fachadas da edificação;

II - Em toldos ou coberturas retrateis, executados em material de qualquer espécie;

III - Em vedos transparentes, na forma de adesivo aplicado desde que:

a) apresente altura (H) igual ou inferior a 0,30 m (trinta centímetros);

b) observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), não ficando sujeito à altura mínima (Hmin) estabelecida no Quadro Anexo Único.

Parágrafo Único - Deverão ser computadas, para cálculo da área total de anúncio, as áreas dos elementos referidos no inciso II deste artigo.

Art. 12 - O anúncio instalado na fachada da edificação particular deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo Único para cada Nível, respeitado o disposto no artigo 13 desta lei;

II - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

III - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se encontra e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

IV - Quando instalado em fachada construída no alinhamento, o anúncio perpendicular poderá avançar até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, desde que este avanço não exceda a 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Art. 13 - O anúncio que for único na fachada em que estiver instalado, fica dispensado do atendimento à altura máxima (Hmax) estabelecidas no Quadro Anexo Único.

SUBSEÇÃO II NA MARQUISE

Art. 14 - Será permitida a colocação de anúncio nas bordas de marquise integrante de projeto aprovado de edificação, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - Seja instalado sobre ou sob a marquise, paralelamente às suas bordas;
- II - Tenha sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da marquise;
- III - Apresente altura (H) igual ou inferior a 0,90 m (noventa centímetros), respeitadas as alturas máxima (Hmax) e mínima (Hmin) estabelecida no Quadro Anexo Único.

SUBSEÇÃO III NA COBERTURA

Art. 15 - Será permitida a instalação de anúncio na cobertura da edificação nas seguintes condições:

- I - No imóvel residencial, quando situado:
 - a) no Nível V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 25,00 m (vinte metros);
 - b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);
- II - Nos imóveis destinados a outros usos, quando situados:
 - a) nos Níveis IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);
 - b) No Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);
- III - A altura (H) do anúncio deverá ser calculada da seguinte maneira:
 - a) quando instalado sobre imóvel situado nos níveis IV e V, independentemente de seu uso, $H = 1 + 1/4 \text{ Hed}$;
 - b) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + 1/3 \text{ Hed}$, observado o limite de 5,00 m (cinco metros);
 - c) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + 1/4 \text{ Hed}$;

IV - Se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida no inciso anterior for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais, observado o disposto no inciso I do artigo 2º;

V - A altura (H) do anúncio sobre cobertura será medida a partir da cobertura da edificação, ou a partir do ponto mais alto das partes sobrelevadas da edificação;

VI - O anúncio instalado na cobertura da edificação deverá, ainda, observar as seguintes condições:

- a) ter apenas um anúncio visível, em cada momento de exposição;
- b) não apresentar estrutura de madeira;
- c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;
- d) apresentar os pontos altos de todas as superfícies de exposição contidos num mesmo plano horizontal, imaginário, paralelo à laje da cobertura;
- e) não interferir em helipontos, heliportos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-raios;
- f) encontrar-se em edificação sem anúncio na empena cega, na mesma visibilidade;
- g) no imóvel residencial com altura da edificação (Hed) igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros) com anúncio na cobertura, o anúncio instalado na área livre do imóvel não poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação;

Parágrafo Único - A área do anúncio na cobertura de edificação não será considerada na área total máxima permitida no imóvel, obtida pela aplicação da quota, salvo na condição da alínea "b" do inciso III deste artigo.

SUBSEÇÃO IV NA EMPENA CEGA

Art. 16 - O anúncio instalado ou pintado em empena cega, definida no inciso VIII do artigo 2º desta lei, deverá atender às seguintes condições:

I - Estar instalado ou pintado em edificação situada nos Níveis V ou VI;

II - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;

III - Ser único em cada empena cega por bloco da edificação;

IV - Apresentar altura mínima (Hmin) igual ou maior a 15,00 m (quinze metros);

V - Apresentar área máxima de até 70% (setenta por cento) da área total da empena em que estiver instalado;

VI - Apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empena.

§ 1º - Quando da instalação do anúncio, a empena cega deverá ser totalmente recuperada.

§ 2º - A área do anúncio em empena cega, não será considerada na área total máxima permitida do imóvel, obtida pela obtenção da quota.

Art. 17 - Quando da retirada do anúncio instalado em empena cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no artigo 66.

SUBSEÇÃO V NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL EDIFICADO

Art. 18 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e os parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único;

II - Quando instalado em área livre lateral e de fundo, manter recuos mínimos em relação às divisas do imóvel de:

- a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (H_{ma}) menor ou igual a 9,00 m (nove metros);
- b) 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (H_{max}) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida no limite do imóvel;

IV - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio;

V - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (hum metro) da extremidade lateral do próximo anúncio.

Art. 19 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado, poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação, salvo no caso dos imóveis residenciais mencionados na alínea "g" do inciso VI do artigo 15.

SUBSEÇÃO VI NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS, CENTROS DE FEIRAS E SALÕES, CENTROS DE LAZER E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Art. 20 - Os anúncios instalados em imóveis destinados a "Shopping Centers", Hipermercados, Centros de Feiras e Salões, Centros de lazer e atividades similares, poderão ter as características e os parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo Único

alterados, caso a caso, a critério da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, desde que:

- a) os imóveis apresentem área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);
- b) seja obedecida a quota máxima de 4,0.

SEÇÃO III DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Art. 21 - O anúncio instalado em imóvel particular não edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único;

II - Manter recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel de:

- a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 9,00 m (nove metros);
- b) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel;

IV - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio;

V - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio.

Parágrafo Único - Quando o imóvel for lindeiro a edificação destinada exclusivamente ao uso residencial, a instalação de anúncio na área livre de frente obedecerá ao menor recuo das edificações lindeiras.

SEÇÃO IV DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Art. 22 - Em obras de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que não avancem sobre o passeio, não estejam localizados no espaço livre e atendam às características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único e às demais disposições fixadas nesta lei.

§ 1º - Será admitido anúncio colocado em tapume desde que observe a altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), devendo o tapume ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

§ 2º - Será admitida pintura decorativa em tapume, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.

§ 3º - A soma das áreas dos anúncios previstos neste artigo, deverá atender à quota estabelecida para imóvel não edificado em cada Nível no Quadro Anexo Único.

SEÇÃO V DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS

Art. 23 - Os anúncios instalados em bens de uso dominial e de uso especial da União e do Estado, edificados, não edificados e em obra de construção civil, da administração direta, indireta e fundacional, deverão atender às disposições, características e parâmetros estabelecidos nesta lei para os imóveis particulares, observado o disposto no artigo 6º.

SUBSEÇÃO I DA COLOCAÇÃO DE BANCOS DE CONCRETO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 24 - Poderá a Prefeitura, sem encargo para os cofres municipais, autorizar ou permitir, nos logradouros públicos, a colocação de bancos de concreto com anúncio ou encosto.

Parágrafo único - Não será permitida a publicidade de bebidas alcoólicas, fumo e derivados.

Art. 25 - A autorização ou permissão dependerá de concorrência pública, que versará sobre as vantagens oferecidas pelos interessados e sobre a forma e dimensões dos letreiros ou clichês de anúncio.

Art. 26 - Os bancos serão construídos de acordo com modelo e demais condições estabelecidas pela Prefeitura, e colocados em pontos previamente determinados, ficando sua conservação a cargo dos permissionários.

Parágrafo único - Os bancos não poderão ser colocados em pontos situados a menos de 7 (sete) quilômetros da Praça da Sé.

Art. 27 - A autorização ou permissão de que trata esta lei será dada por prazo certo, fixado no edital de concorrência, findo o qual passarão os bancos a constituir propriedade do Município.

CAPÍTULO III DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 28 - A colocação de anúncio de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 29 - A colocação de anúncio transitório fica sujeita à comunicação, por parte do proprietário do anúncio, à Administração Regional competente, para fins de fiscalização, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo deverá indicar a quantidade, os locais de afixação e o período de exposição do anúncio, devendo ser pagos eventuais tributos e preços públicos.

Art. 30 - A colocação de balão e inflável fica sujeita à autorização da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo Único - O pedido de autorização a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica, sistema de ancoragem e fixação, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário do anúncio.

Art. 31 - A colocação de anúncio de finalidade cultural fica sujeita à autorização da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 32 - A colocação de anúncio simples fica sujeita ao licenciamento prévio.

Art. 33 - A instalação de anúncio complexo e de anúncio especial fica sujeita à expedição prévia de Alvará de Instalação de Anúncio, em função da análise dos aspectos de segurança pelo órgão competente, com posterior licenciamento da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 34 - Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem instalados.

Art. 35 - A licença será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por iguais períodos a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

Art. 36 - As licenças expedidas para os anúncios instalados em área que venha a integrar o Nível II terão os prazos de validade fixados na lei que definir seu perímetro.

Art. 37 - Para o pedido de licenciamento de anúncio simples, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do anúncio, que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade:

- a) os elementos que caracterizam o anúncio;
- b) o número do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo do proprietário do anúncio;
- c) o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio;
- d) a identificação e a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

II - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo Único - A autorização de que trata a alínea "d" do inciso I implica na permissão para entrada no imóvel de agente do Poder Público para vistoriar ou remover o anúncio, conforme o caso.

Art. 38 - Para o pedido de licenciamento de anúncio complexo, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado mencionado no inciso I do artigo 37;

II - Termo de responsabilidade técnica pela parte estrutural do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora;

III - Termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora, no caso de anúncio dotado de dispositivo elétrico, independentemente de sua voltagem;

IV - Indicação de empresa instaladora responsável pela instalação do anúncio, bem como os números de suas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, de que trata o artigo 47 desta lei;

V - Indicação do número de inscrição do proprietário do anúncio junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso do anúncio não estar relacionado com a atividade exercida no local da instalação;

VI - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 39 - Para o pedido de licenciamento do anúncio especial, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documentos mencionados nos incisos I a V do artigo 38;

II - Projeto do anúncio, contendo sua representação gráfica, em 2 (duas) vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes, em escala adequada, assinada por profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio;

III - memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da parte elétrica, se for o caso, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 40 - Se o pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial for requerido por órgão da administração direta, fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou outra, entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não será exigida a apresentação da empresa instaladora no ato do protocolamento.

§ 1º - Com a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 38 e 39, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas e de segurança, será expedido o Alvará de aprovação para que o requerente possa proceder à licitação, nos termos da legislação vigente, visando contratar empresa responsável pela instalação do anúncio.

§ 2º - O requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Alvará de Aprovação, para apresentar a empresa instaladora, sob pena de ser indeferido o pedido de licença do anúncio.

§ 3º - Após a apresentação da empresa instaladora será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 41 - O pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial será analisado pelo órgão responsável pelos aspectos de segurança, que emitirá parecer técnico.

§ 1º - Havendo parecer desfavorável, o pedido de licenciamento será indeferido.

§ 2º - Havendo parecer favorável, e estando o anúncio de acordo com normas técnicas, será expedido Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 42 - O interessado terá prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do Alvará de Instalação de Anúncio, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio e apresentar:

I - A indicação da empresa de manutenção do anúncio, quando o seu proprietário não for a empresa instaladora, bem como o número de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX;

II - No caso de anúncio complexo e de anúncio especial, apólice de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de eventuais riscos ou danos decorrentes da instalação, exibição, manutenção e remoção do anúncio;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo Único - O não atendimento ao disposto neste artigo, no prazo estabelecido, implicará na caducidade do Alvará de Instalação de Anúncio, propiciando o seu cancelamento e o indeferimento do pedido de licença.

Art. 43 - Verificado, pelo órgão competente, que o anúncio se encontra instalado em conformidade com o Alvará de Instalação de Anúncio, o pedido de licenciamento será deferido e expedida a Licença de Anúncio.

Art. 44 - O despacho de indeferimento de pedido de licenciamento de anúncio deverá ser devidamente fundamentado.

Parágrafo Único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 45 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho.

§ 1º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo, salvo no caso de instalação de anúncio previsto no parágrafo 2º do artigo 46.

§ 2º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 46 - O Poder Público Municipal deverá observar os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio simples, contados a partir da data do seu protocolamento;

II - 45 (quarenta e cinco) dias para expedir o Alvará de Instalação do Anúncio ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data do seu protocolamento;

III - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data em que o interessado comunicar a instalação nos termos do artigo 42;

§ 1º - O curso dos prazos previstos neste artigo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, de exigências feitas em "comunique-se".

§ 2º - Decorridos os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o interessado deverá comunicar o órgão competente e, após 15 (quinze) dias desta comunicação, não havendo o indeferimento do pedido, poderá instalar o anúncio.

§ 3º - A instalação prevista no parágrafo anterior não exime o interessado de atender a todas as disposições desta lei e de recolher, de imediato, a taxa de fiscalização de anúncios - TFA.

§ 4º - Na situação prevista no parágrafo anterior o interessado fica isento das sanções previstas pela exibição de anúncio sem a devida licença ou alvará de instalação.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos anúncios a serem instalados em imóveis integrantes do Nível I.

Art. 47 - O Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, criado pela Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, destina-se ao registro de pessoas jurídicas cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, por qualquer forma, de comunicação visual exterior.

§ 1º - O Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX é vinculado à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 2º - Para requerer o cadastramento no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a empresa interessada deverá apresentar:

- a) cópia do contrato social, acompanhada da última alteração, se houver, que comprove sua atividade no ramo;
- b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo;
- c) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
- d) prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- e) indicação de responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- f) prova de recolhimento de Contribuição Sindical Patronal.

§ 3º - Os registros das empresas cadastradas, terão validade de 1 (hum) ano e deverão ser renovados, a pedido das próprias empresas, mediante a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo 2º devidamente atualizados.

§ 4º - Serão automaticamente cancelados os registros que não forem renovados por mais de dois anos consecutivos.

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 48 - A renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original e apresentação dos termos de responsabilidade e da apólice de seguro, devidamente atualizados, e indicação da empresa de manutenção, mencionados nos artigos 38, 39 e 42, quando for o caso.

Art. 49 - A alteração da legislação pertinente implica na necessidade de novo licenciamento.

Art. 50 - A alteração das características do anúncio ou a mudança do local de instalação implica na necessidade de novo licenciamento.

Parágrafo único - Fica dispensado da exigência prevista neste artigo o anúncio constituído de quadro próprio destinado à fixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

folha n.º	25	de	pag.
n.º	1053	de	10.97
RLC			

SUBSEÇÃO III
DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 51 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

- I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - Na data do vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação;
- III - Quando ocorrer alteração nas características do anúncio;
- IV - Quando ocorrer mudança de local de instalação do anúncio;
- V - Quando ocorrer alteração nas características do imóvel;
- VI - Quando ocorrer alteração no número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- VII - Quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- VIII - Quando ocorrer cancelamento da inscrição da empresa de manutenção no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso de anúncio complexo ou de anúncio especial;
- IX - Quando o proprietário não apresentar nova empresa de manutenção, se for o caso;
- X - Por infringência a qualquer disposição desta lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- XI - Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes, em se tratando de bens e imóveis significativos.

SUBSEÇÃO IV
DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 52 - O Cadastro de Anúncios - CADAN, instituído pela Lei nº 8.730, de 7 de junho de 1978, destina-se ao registro de anúncios, assim considerados quaisquer instrumentos de comunicação visual, inclusive os que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos automotores.

Art. 53 - O CADAN é formado pelos dados do registro de anúncio e declarações do sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 54 - O registro do anúncio no CADAN deverá ser promovido pelo sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade, em formulário próprio, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas, os elementos necessários à localização e caracterização do anúncio.

§ 1º - O registro do anúncio será efetuado na forma e prazos regulamentares.

§ 2º - O sujeito passivo da Taxa deverá promover tantos registros quantos forem os anúncios.

§ 3º - Poderá ser exigido que os dados apresentados no registro de anúncios sejam alterados, na forma e prazo regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que não justifiquem novo registro.

§ 4º - No caso de retirada do anúncio, o sujeito passivo da Taxa deverá promover o cancelamento do registro, na forma e prazos regulamentares.

Art. 55 - No ato de efetuar o registro do anúncio, o sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, na forma e prazo regulamentares, salvo se já inscrito para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 1º - O sujeito passivo será identificado, para efeitos fiscais, pelo número respectivo no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 2º - Poderá ser exigido que os dados apresentados na inscrição sejam alterados, na forma e prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Art. 56 - A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e o registro do anúncio no CADAN poderão ser promovidos de ofício, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 57 - Os documentos comprobatórios do registro do anúncio no CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, bem como dos pagamentos da Taxa de Licença para Publicidade e da apresentação da declaração de dados devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 58 - Além do registro do anúncio no CADAN e da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, poderá ser exigido do sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade a apresentação de quaisquer declarações de dados na forma e prazos regulamentares.

Art. 59 - Poderá ser exigido que os anúncios contenham elementos identificadores, na forma regulamentar.

Art. 60 - O Lançamento da Taxa de Licença para Publicidade poderá ser procedido de ofício, com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do Cadastro de Anúncio - CADAN, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - A notificação do lançamento de ofício conterá:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes e o seu valor;

V - o prazo para recolhimento do crédito tributário;

Art. 61 - O procedimento fiscal relativo à Taxa de Licença para Publicidade obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 62 - Enquanto não baixadas as normas regulamentares, aplica-se, no que couber, aos dispositivos da presente lei, a legislação tributária sobre a Taxa de Licença para Publicidade.

SUBSEÇÃO V

DO REGISTRO NO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 63 - O licenciamento do anúncio implica no seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, a que se refere o art. 52 desta lei.

§ 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN - poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário do anúncio ou o proprietário, ou possuidor do imóvel onde este estiver instalado, será notificado a prestar declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta lei.

Art. 64 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 65 - O anúncio deverá ser identificado através do número de seu Alvará de Instalação ou de sua Licença.

§ 1º - A identificação do anúncio deverá oferecer condições de perfeita legibilidade ao nível do pedestre, salvo na hipótese de anúncios instalados em cobertura ou em locais fora do seu alcance visual.

§ 2º - As normas relativas à identificação do anúncio serão objeto de regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

SUBSEÇÃO VI DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 66 - São solidariamente responsáveis pelo anúncio:

- I - o proprietário do anúncio;
- II - o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
- III - o anunciante.

§ 1º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à instalação, também é responsável a empresa instaladora.

§ 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é responsável a empresa de manutenção.

§ 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 67 - A empresa de manutenção deverá informar ao órgão competente quando deixar de prestar a manutenção do anúncio, sob pena de continuar com a responsabilidade sobre o anúncio perante a Municipalidade.

Art. 68 - Se a empresa de manutenção deixar de prestar a manutenção do anúncio, o proprietário do anúncio deverá, de imediato, apresentar outra empresa, sob pena de cancelamento da licença.

SUBSEÇÃO VII DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 69 - Para apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - No âmbito da competência da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

a) Diretor de Divisão Técnica;

- b) Diretor de Departamento Técnico;
- c) Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- e) Prefeito;

II - No âmbito da competência da Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

- a) Supervisor de uso e ocupação do solo;
- b) Administrador Regional;
- c) Secretário das Administrações Regionais;
- d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- e) Prefeito.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 70 - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

- a) sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização, salvo nos casos previstos no art. 46;
- b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização;
- d) sem a necessária identificação prevista no art. 65;

II - Manter o anúncio:

- a) em mau estado de conservação;
- b) em condições precárias de segurança.

III - Não atender à intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio;

IV - Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 66.

§ 2º - O enquadramento previsto no inciso II deste artigo independe da regularidade do anúncio.

Art. 71 - A inobservância das disposições desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - Responsáveis pelo anúncio:

- a) multa;

- b) cancelamento da licença;
- c) remoção do anúncio.

II - Empresas instaladora e de manutenção: suspensão do registro no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, por prazo não superior a 1 (hum) ano, até ser sanada irregularidade que a motivou, sob pena de cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Municipalidade comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio.

Art. 72 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - Primeira multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR;

II - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o art. 73, sem que sejam respeitados os prazos previstos no art. 74, será aplicada uma multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR e reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

§ 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, se darão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior.

§ 2º - As multas serão aplicadas em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR no valor apurado à data da constatação da infração, que deve corresponder a data da lavratura da respectiva multa.

Art. 73 - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou removê-lo, quando for o caso, dentro dos prazos estabelecidos no art. 74, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à sua retirada, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

§ 2º - A municipalidade não será responsável por eventuais danos causados ao anúncio, quando for obrigada a removê-lo.

Art. 74 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo e anúncio especial;

II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;

III - 24 (vinte e quatro horas), no caso de anúncio que apresentar risco iminente.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado mediante requerimento do interessado.

§ 2º - O poder público poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, quando este apresentar risco iminente de segurança.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 75 - Compete à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

- I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios complexos e especiais;
- II - Inscrever anúncios, de ofício, no Cadastro de Anúncios - CADAN;
- III - Proceder o reenquadramento de trechos de vias e logradouros, nos termos do art. 3º;
- IV - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do art. 69.

Art. 76 - Mantidas as suas demais competências, cabe à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, para os fins desta lei:

- I - Emitir parecer quanto aos aspectos técnicos dos anúncios de finalidade cultural;
- II - Deliberar quanto ao reenquadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvida;
- III - Deliberar quanto à aplicação dos dispositivos desta lei nas situações não previstas ou passíveis de dúvida;
- IV - Expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente.

Art. 77 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

- I - Receber a comunicação de colocação de anúncios transitórios;
- II - Fiscalizar os anúncios em geral;
- III - Aplicar as sanções previstas nesta lei e na legislação pertinente;
- IV - Tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes;
- V - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do art. 69.

Art. 78 - Compete privativamente à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativas a anúncios;

II - Promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis;

III - Iniciar o processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância desta lei;

Art. 79 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - Emitir parecer quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural;

II - Deliberar quanto às características e parâmetros, e quanto ao prazo de validade das licenças a serem observadas no Nível I;

III - Emitir parecer favorável no caso de instalação de anúncio em bem e imóvel significativo localizado em área integrante de Nível II;

IV - Emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas.

Art. 80 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas, atinentes aos níveis e sua relação com a legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO V

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SOBRE ANÚNCIOS EM BENS IMÓVEIS

Art. 81 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, sem prazo determinado são consideradas vencidas e os respectivos anúncios irregulares, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos desta lei.

Art. 82 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, com prazo determinado terão sua validade respeitada.

Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da licença, o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos desta lei.

Art. 83 - A Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas desta lei.

Art. 84 - A Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e a Secretaria das Administrações Regionais - SAR fixarão, por portaria, a padronização dos modelos de requerimentos e demais documentos necessários.

Art. 85 - A forma de implantação do Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será determinada pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Parágrafo único - Enquanto não for implantado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, ficam os interessados, para os pedidos de licenciamento de anúncios, dispensados do atendimento das exigências referentes ao mencionado cadastro, devendo apresentar prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 86 - Os pedidos de licenciamento de anúncios protocolados anteriormente à data da publicação desta lei serão analisados nos termos da legislação anterior.

Art. 87 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção destas placas na paisagem.

§ 2º - Nos casos em que, em função de celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas gerais desta lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto do Executivo.

§ 3º - Os termos de cooperação previstos no parágrafo anterior terão prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua assinatura.

Art. 88 - O Poder Executivo deverá efetuar, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a partir da data da regulamentação desta lei, levantamento dos anúncios no Município para avaliar a efetiva observância das normas previstas na presente lei.

Parágrafo único - Para o atendimento do previsto neste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com entidades de classe.

Art. 89 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades de classe para a implantação de cadastros profissionais de empresas de publicidade exterior, ou outros que promovam a agilização da observância desta lei.

Art. 90 - O conteúdo das mensagens publicitárias objeto dos anúncios referidos nesta lei, ou de qualquer outro tipo de publicidade veiculada em locais ou bens destinados à prestação de serviço público, não é de responsabilidade da municipalidade, passando a ser regulado, exclusivamente, pelo Código de Auto-Regulamentação Publicitária.

Art. 91 - A instalação do anúncio na Área Especial de Intervenção definida no Decreto nº 33.389, de 14 de julho de 1993, excluída a área delimitada pelo Decreto nº 33.394, de 14 de julho de 1993, deverá atender às disposições estabelecidas na presente lei.

TÍTULO III

DA PUBLICIDADE POR MEIO DE IMPRESSOS

Art. 92 - Deverá constar obrigatoriamente nos impressos a serem distribuídos neste Município, de cunho educativo, informativo ou comercial, em local visível, de maneira clara e legível a seguinte inscrição: "Não jogue este impresso na via pública".

Parágrafo único - Os infratores estarão sujeitos à multa de 500 (quinhentas) UFIR, cobradas em dobro em caso de reincidência.

TÍTULO IV

DA PUBLICIDADE POR SISTEMAS E FONTES DE SOM NAS LOJAS E VEÍCULOS

Art. 93 - Fica proibida a utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, nas lojas e veículos para fazer propaganda e/ou anunciar a venda de produtos na cidade de São Paulo.

§ 1º - Não estão sujeitos à proibição de que trata o "caput" deste artigo e são disciplinados pela legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviços de policiamento ou socorro.

§ 2º - As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados não poderão acioná-los em volume que se faça audível fora do recinto do estabelecimento.

Art. 94 - Verificado o descumprimento do disposto no artigo anterior, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa de 5000(cinco mil) UFIR, dobrada em caso de reincidência;
- c) apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora, recolhimento do móvel ou veículo e evacuação e fechamento do imóvel onde a mesma estiver instalada.

Art. 95 - Poderá o Executivo estabelecer convênios com outros órgãos públicos, de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização do disposto neste título.

TITULO V

DA PUBLICIDADE EM VEÍCULOS DE ALUGUEL

Art. 96 - Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de aluguel providos de taxímetro, observadas a legislação vigente e a regulamentação a ser expedida em decreto do Executivo, em especial quanto às normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Art. 97 - Ao prestador do serviço de transporte, em veículos de aluguel providos de taxímetro, que infringir disposição desta lei ou de seu regulamento, será imposta multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das medidas tendentes à remoção e apreensão da publicidade irregularmente instalada.

Art. 98 - Os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro que preencham os requisitos do artigo 61, I, da Lei nº 6989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pela Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1969, ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Parágrafo Único - A isenção ora concedida assim como a prevista no inciso I do artigo 61 da Lei nº 6989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pela Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1969, independem de requerimento do contribuinte.

Art. 99 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição da publicidade de que trata esta lei, terá como responsável a agência de publicidade, ou o anunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo a que se refere o artigo anterior.

TITULO VI

PROÍBE A PROPAGANDA DE FUMO E BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS TRANSPORTES COLETIVOS DA CAPITAL

Art. 100 - Fica expressamente proibida a propaganda de fumo e bebidas alcoólicas nos transportes coletivos da Capital.

TÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 101 - Faz parte integrante desta lei o Quadro Anexo Único.

Art. 102 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 103 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 104 - Ficam mantidas as disposições dos Decretos nº 33.389, nº 33.390, nº 33.391, nº 33.392, nº 33.393, nº 33.394, nº 33.395, todos de 14 de julho de 1993, e o Decreto nº 35.249, de 27 de junho de 1995, observadas as disposições da presente lei.

Art. 105 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 3.903, de 16 de junho de 1950; 4.187, de 16 de janeiro de 1952; 4.234, de 26 de junho de 1952; 4.562, de 27 de outubro de 1954, alterada pela Lei nº 9.958, de 26 de julho de 1985; 5.536, de 18 de julho de 1958; 5.673, de 24 de dezembro de 1.959, alterada pela Lei nº 8.386, de 26 de abril de 1.976, e Lei nº 9.249, de 5 de maio de 1.981; 8.627, de 12 de outubro de 1.977; 8.730, de 7 de junho de 1.978; 9.387, de 21 de dezembro de 1981; 9.839, de 04 de abril de 1985; 10.057, de 30 de abril de 1986, alterada pela Lei nº 10.449, de 21 de março de 1988; 11.837, de 28 de junho de 1995; 11.938, de 29 de novembro de 1995 e 12.115, de 28 de junho de 1996.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997.



QUADRO ANEXO ÚNICO

		POSICÕES RELATIVAS À EDIFICAÇÃO E AO LOTE E ÁREAS MÁXIMAS											
		IMÓVEL EDIFICADO								IMÓVEL NÃO EDIFICADO			
		NA FACHADA DA EDIFICAÇÃO				ÁREA LIVRE			QUOTAS				
		PARALELO		PERPENDICULAR									
NÍVEIS	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO		ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO	QUOTAS
NÍVEL I	Bens e imóveis significativos	DEFINIDOS CASO A CASO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE											
NÍVEL II	Áreas de especial interesse, de operações urbanas e pro- cessos de reurbanização	DEFINIDOS CASO A CASO MEDIANTE LEI MUNICIPAL (a)											
NÍVEL III	Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15 Z16, Z17, Z18, Z8 CR1 - I, Z8 CR5, Z8 CR 6 e Z8 100 (b)	2,20 m	6,00 m (c)	2,80 m	6,00 m (c)	sem restrição	9,00 m	6,00 m2	1,0	2,20 m	9,00 m	6,00 m2	1,0
NÍVEL IV	Z2, Z8, Z11, Z8 CR2						30,00 m2				30,00 m2		
NÍVEL V	Z3 E Z12		9,00 m (c)		9,00 m (c)		15,00 m	40,00 m2	3,0		15,00 m	40,00 m2	3,0
NÍVEL VI	Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e Z8 CR3						sem restrição (d)	4,0			sem restrição (d)	4,0	

OBSERVAÇÕES:

a - Ver parágrafo 5º do artigo 3º, desta Lei.

b - A instalação de anúncios em áreas integrantes de Z1 e Z15 só será admitida quando o uso da edificação for tolerado, e título precário, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo contendo mensagens relativas a atividade exercida no local.

c - Exceto anúncios enquadrados no artigo 11 desta Lei.

d - Desde que não ultrapasse a quota.

1053
33
93



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Líder do Governo

Hanna Gharib

folha nº	34
n.º	1053 de 10 97
	PLC

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa sistematizar e racionalizar, através de uma consolidação, a legislação municipal referente à propaganda, entendida aqui como qualquer processo de comunicação visual e audiovisual presente na paisagem urbana.

Analisando a legislação concernente à propaganda, que foi colocada à disposição do Grupo de Trabalho Especial para estudos destinados à Consolidação da Legislação Municipal, entendemos que os seguintes diplomas legais deveriam ser consolidados:

- Lei nº 4.562/54, alterada pela Lei nº 9.958/85
- Lei nº 5.673/59, alterada pela Lei nº 8.386/76 e Lei nº 9.249/81
- Lei nº 8.627/77
- Lei nº 8.730/78
- Lei nº 8.793/78
- Lei nº 9.387/81
- Lei nº 10.057/86, alterada pela Lei nº 10.449/88
- Lei nº 11.837/95
- Lei nº 11.938/95
- Lei nº 12.115/96

Foi adotado como texto básico para a consolidação a Lei nº 12.115/96, onde foram introduzidas, através de títulos, respectivamente, as disposições das leis nº 11.837/95; 11.938/95; 9.387/81; 8.627/77 e assim por diante.

A legislação referente ao CADAN - Cadastro de Anúncios - Lei nº 8.730/78, foi consolidada através da introdução de uma nova subseção na altura do artigo 46 do corpo de lei-base. Também as disposições da Lei nº 10.057/86, alterada pela Lei nº 10.449/88, foram consolidadas sob o inciso X, do referido diploma legal.

A Lei nº 5.673/59, na parte em que foi alterada pela Lei nº 8.386/76 e Lei nº 9.249/81, cujas disposições não foram revogadas quando da entrada em vigor da Lei nº 12.115/96, foi consolidada com a introdução dos novos incisos XI e XII no artigo 6º da então Lei nº 12.115/96, e também através da introdução de novos artigos 7º e 8º de tal diploma legal, em virtude dos quais, procedeu-se a necessária renumeração do texto legal.

Ademais, a Lei nº 4.562/54, alterada pela Lei nº 9.958/85, foi consolidada em seguida ao art. 21 da então Lei nº 12.115/96.

Assim sendo, temos que a consolidação manteve intacto o teor das disposições da Lei nº 12.115/96, e das demais leis consolidadas, apenas agrupando-as de forma sistemática em um único corpo legal, com o intuito de facilitar a vida dos seus destinatários e os trabalhos legislativos a partir de então.

Outrossim, em razão da consolidação empreendida, propomos a revogação dos seguintes diplomas legais, quer seja, a) por terem sido consolidados, b) quer seja por terem se tornado obsoletas em relação à realidade que pretendiam regular, ou implicitamente revogadas por legislação subsequente, a saber:

a) por terem sido consolidados

- Lei nº 4.562/54, alterada pela Lei nº 9.958/85;
- Lei nº 5.673/59, alterada pela Lei nº 8.386/76 e Lei nº 9.249/81;
- Lei nº 8.627/77;
- Lei nº 8.730/78;
- Lei nº 9.387/81;
- Lei nº 10.057/86, alterada pela Lei nº 10.449/88;
- Lei nº 11.837/95;
- Lei nº 11.938/95;
- Lei nº 12.115/96;

b) por se terem tornado obsoletas ou implicitamente revogadas por legislação posterior

- Lei nº 3.903/50;
- Lei nº 4.187/52;
- Lei nº 4.234/52;
- Lei nº 5.536/58;
- Lei nº 9.839/85.

O projeto ora encaminhado consolida pois toda a legislação existente até o momento sobre a exploração ou utilização de processos ou meios de comunicação visual, audio-visual ou sonora, presentes na paisagem urbana do Município de São Paulo.

Esta consolidação com certeza contribuirá para facilitar a vida dos cidadãos paulistanos e para otimizar os trabalhos legislativos que doravante venham a ser efetivados.

A Consolidação de toda a Legislação Municipal é um grande desafio que este Grupo de Trabalho Especial, presidido pelo meu nobre colega, Vereador Paulo Roberto Faria Lima, se dispôs a enfrentar.

A dinâmica desta Comissão se adaptou, no meu entender, perfeitamente às finalidades perseguidas, cuidando para que os objetivos almejados fossem plenamente atingidos.

Pelo exposto, julgo fundamental a aprovação desta propositura, aprovação esta para a qual conto com a lucidez e seriedade de meus nobres pares, reiterando protestos de minha alta consideração com esta Egrégia Casa Parlamentar, de que tenho muita honra de fazer parte.

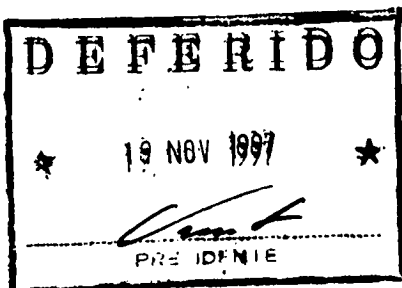
Helanina Garibaldi

Vereador e Líder do Governo



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Líder do Governo

37
1059 de 1997
dlc



13 - RDS
13-3025/1997

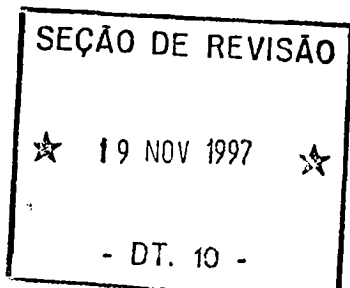
REQUERIMENTO "D"

Retirada do PL-1059/97

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, pelo artigo 223, seja feito a retirada do Projeto de Lei: 1059/97, que se sistematiza e consolida a legislação municipal existente sobre publicidade e propaganda, para que possam ser feitos novos estudos pela Comissão Especial designada para este fim.

Sala das Sessões, em


HANNA GARIB
- Vereador -
Líder do Governo



AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

20/11/97

LUIZ ARELIS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 37 fts.

Arquivo em 21/11/97

O Func.º Alexandre Coelho Ribeiro

ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II